

**ILÚSTRÍSSIMO SENHOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA – SC
039/2022 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A empresa Construtora Pontevedra LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº33.240.102/0001-33, sediada na Rua Poncho Verde nº 13, Loja 03, Bairro Vinte e Cinco de Agosto, Cidade Duque de Caxias, estado Rio de Janeiro. CEP: 25075-060. Telefone (21) 96442-5935, através de seu representante que abaixo assina, com fulcro no art 109, I, alínea “a” da lei 8.666/1993, bem como, utilizando-se do direito constitucional de petição previsto ao Art 5º, XXXIV, alínea “a”, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da manutenção no certame da empresa BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 84.857.085/0001-19, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I. DOS FATOS

A empresa recorrente participa no certame acima descrito, uma licitação no modelo pregão eletrônico, regulado pela lei 10.520/2002 com aplicação suplementar do diploma insculpido à lei 8.666/1993 para a solução de nano estabilizante natural de solos, estando em colocação apta a vencer o objeto do certame e ter adjudicado o contrato.

Ao verificar a documentação técnica da empresa declarada habilitada não atendem integralmente as exigências contidas no edital público, ingressa administrativamente perante tal esfera recursal, a fim de que seja evitado prejuízos a Administração Pública.

Certo da seriedade com que são levados em considerações os trabalhos, é necessário que a Egrégia Comissão analise o pleito e, de plano, inabilite a empresa BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI por apresentar documentação em desacordo com o necessitado pelo ente público.

II. DO DIREITO

“Licitação - Procedimento administrativo, composto de atos sequenciais, ordenados e interdependentes, mediante os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos.” (MEIRELLES, 1990, p.23)

A administração pública necessita obedecer aos tramites regulatórios inerentes aos seus procedimentos para a compra e a obtenção de produtos e serviços. É uma forma de garantir a lisura e a isonomia do dinheiro público, evitando-se que burlem as regras em detrimento da sociedade.

A lei 8.666/93 surgiu em caráter subsidiário à Constituição Federal, a qual determina abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, em seu bojo, a vontade do legislador infraconstitucional foi promover a lisura dos certames. Deu-se uma dimensão da proteção aos princípios constitucionais insculpidos em seu texto, repetindo-os e explicitando no art. 3º da lei 8.666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme o art.3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os seguintes princípios básicos:

Princípio da Legalidade: A licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. O descumprimento de qualquer.

Princípio da Impessoalidade: Refere-se a obrigatoriedade da Administração Pública durante o processo licitatório e em suas decisões utilizar critérios que desconsiderem as condições pessoais do licitante ou vantagens por ele oferecidas.

Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa: Trata-se da conduta dos licitantes e do poder público durante o processo licitatório até seu termino que deverá ocorrer de forma lícita, moral, a ética, bem como estar sempre em conformidade com as regras administrativas, com a justiça e equidade.

Princípio da Igualdade: Assegurar o tratamento igual a todos os interessados em contratar a Administração Pública garantindo uma competição oferecendo a mesma oportunidade de participação a todos os interessados.

Princípio da Publicidade: Diz respeito a divulgação da abertura do processo licitatório para o conhecimento de todos os interessados.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Trata-se de levar ao conhecimento dos interessados no processo licitatório das normas e critérios, da apresentação do objeto a ser licitado, do procedimento a ser adotado, das condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

Princípio do Julgamento Objetivo: diz respeito a observação dos critérios e objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Princípio da Celeridade: Busca simplificar procedimentos excessivos e de formalidades desnecessárias.

Em seu artigo 2º quanto à obrigatoriedade, estabelece a lei que:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Nas palavras da doutrinadora Maria Silva Di Pietro, “Devem licitar todos os órgãos da administração pública direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Portanto, a aplicação desse artigo, também deve reger-se dentro do contexto da obrigatoriedade as formalidades relativas às exceções que se apresentam”. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2003.

Dentro desse contexto, deve-se considerar que a licitação é um instrumento que visa a transparência, a isonomia e o zelo com a coisa pública respeitando os preceitos da moralidade e da ética administrativa direta ou indireta que utilizam recursos públicos, desta forma, a regra geral da obrigatoriedade de licitação deve ser amplamente entendida em conformidade com o que rege a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal.

Portanto, é de grande relevância a obrigatoriedade da licitação, pois, constitui um dos principais instrumentos de controle da aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade aos concorrentes que se obrigam a submeter-se às exigências necessárias para a realização uma prestação de serviços ou aquisição de bens.

III. DO OBJETO RECURSAL

Em análise da documentação da empresa BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI, verifica-se prontamente erros no atestado de capacidade técnica.

Apresenta-se documentos que não atendem ao requisito mínimo previsto em edital, prejudicando a primo, o princípio da vinculação do edital e do julgamento objetivo, e em julgamento macro, à sociedade como um todo, pois o Ente Público adquire bens de qualidade inferior a valores superfaturados.

São as seguintes inconsistências ofertadas pela empresa BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI, sendo vícios de natureza técnica imperdoável:

*EDITAL 039/2022 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
REQUERIDO NO EDITAL:*

“11.8. Qualificação Técnica

a) Atestado de capacidade Técnica, firmado por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, em nome da licitante, que comprove que a mesma já forneceu de forma satisfatória serviço/produto de acordo com o constante no objeto deste pregão, cumprimento de prazos e demais condições contratuais.

b) Prova de inscrição DA EMPRESA E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS (pertencentes ao quadro permanente da empresa), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA ou CAU);

c) A relação de trabalho entre a empresa e o profissional exigido acima deve ser demonstrada por meio de: Contrato Social da empresa, em que conste o nome do profissional, ou; Carteira de Trabalho, contendo o registro funcional do profissional, ou; Contrato de Prestação de Serviço entre as partes, discriminando a função, a remuneração do(s) profissional (ais), a carga horária e duração do contrato;”

ERROS APRESENTADOS: O atestado técnico apresentado pela empresa BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI, é referente a obra executada para a PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE, onde foi executada pela empresa habilitada, o fornecimento e acompanhamento técnico de estabilizante de solo no quantitativo de 1.106 litros, datado em 04 de julho de 2012.

O primeiro erro encontrado no atestado foi a emissão do atestado no mesmo dia da entrega do fornecimento e acompanhamento técnico, não levando em consideração a garantia do mesmo, que no mínimo deve ser de 12 meses após aceite da entrega. Com essa observação, o atestado está irregular na data de finalização.

Outro erro primário encontrado é emissão da ART do CREA do Paraná, para uma obra feita em Mato Grosso. Esse erro além de estar irregular, é extremamente grave, já que o CREA de Mato Grosso pode considerar a obra em desacordo e multar a PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE e a BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI.

Analisando o vínculo empregatício do engenheiro responsável Marcus Vinicius Caldas Pozzo, é visível que não tinha vínculo na data que a obra foi executada na PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. O contrato foi realizado no dia 01/06/2011, entretanto o reconhecimento de firma em cartório ocorreu apenas em 16/05/2018, ou seja, 6 anos e 10 meses depois da assinatura. Com esse erro, é visível a tentativa de validar o atestado que novamente está irregular.

Como uma empresa de engenharia deve saber, a ART da obra deve ser emitido antes da execução da obra, entretanto a empresa habilitada novamente comete outro erro, emitindo a ART apenas em 20/09/2013 no CREA do Paraná, sendo o correto emitir a ART no CREA de Mato Grosso.

O atestado apresentado além dos erros já apresentados acima, não é o que é solicitado no edital. É solicitado atestado de serviço/produto de acordo com o constante no objeto deste pregão, ou seja, solução de nano estabilizante natural de solos. A BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI, apresenta em seu atestado, fornecimento de estabilizante de solo, produto totalmente diferente ao que é solicitado.

Desta forma, o atestado apresentado pela empresa BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI não atende as especificações do edital, passível de denúncia junto ao CREA do Paraná, sede da empresa, e para o CREA Mato Grosso, pela obra irregular. Já ofende de plano o princípio da vinculação ao edital convocatório e do julgamento objetivo pelo ente público.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e certo de que a comissão instaurada levará em conta os argumentos fáticos e jurídicos aqui trazidos, demonstrando a Administração Pública estar claramente preocupada com o gasto correto do dinheiro do contribuinte acima de qualquer interesse particular, requer-se a desclassificação da empresa BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI, por não atender aos requisitos mínimos previstos no edital convocatório.

Termos em que, pede-se deferimento.

Duque Caxias, 23 de novembro de 2022.

CONSTRUTORA PONTEVEDRA LTDA
FERNANDO DE GODOI DO NASCIMENTO
ANALISTA DE LICITAÇÕES
RG: 33.200.870-8
CPF/MF Nº: 216.492.668-47